



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 022.216/2009-1

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pacajá - PA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 67).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.823/2013-2ª Câmara - (Peça 17).

NOME DO RECORRENTE

Pedro Theodoro de Rezende

PROCURAÇÃO

N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.823/2013-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Pedro Theodoro de Rezende

DATA DOU

12/4/2013 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

4/5/2018 - PA

RESPOSTA

Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 1.823/2013-2ª Câmara (peça 17).

Destaca-se que não consta nos autos a interposição de qualquer recurso contrário a essa decisão.

Nos termos do artigo 288, c/c o art. 183, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União.

Destarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal em referência.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.823/2013-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	------------

* Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a ausência de tempestividade da peça recursal, conforme análise no **item 2.2 supra**.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, interposto por Pedro Theodoro de Rezende, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 16/5/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------